

PARECER JURÍDICO Nº 0320/2025 – NSAJ/SEMEC

Processo:	10769/2025 - SEMEC
Interessado:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC
Assunto:	Adesão à Ata de Registro de Preços nº 009/2023 decorrente da Concorrência Eletrônica SRP n.º 003/2023 do Consórcio Público PRODNORTE, visando à contratação de empresa especializada no fornecimento do serviço de eficiência energética.

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PRÉ-VIA À ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2023-PRODNORTE. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023. POSSIBILIDADE JURÍDICA. DISCRICIONARIEDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se do processo administrativo nº 10769/2025-SEMEC originário de solicitação feita pela Secretaria Executiva de Serviços (SES/SEMEC) para adesão à Ata de Registro de Preços nº 009/2023 do Consórcio Público PRODNORTE, decorrente da Concorrência Eletrônica para Registro de Preços nº 003/2023, tendo por objeto a *“Contratação de empresa com qualificação em engenharia elétrica, por conta da prestação dos serviços pautados em eficiência de sistemas de energia, envolvendo a implantação de sistemas de energia fotovoltaicas para atendimento ao consumo de energia por parte dos prédios públicos, e a modernização de todo o Parque de Iluminação Pública dos municípios contratantes.”*.

Ademais, a instrução inicial do processo foi feita com os seguintes documentos:

1. Memo. nº 045/2025 – SES/SEMEC, encaminhado pela Secretaria Executiva de Serviços – SES ao Gabinete do Secretário de Educação, tratando de Adesão à Ata de Registro de Preços visando contratação de empresa com qualificação em engenharia elétrica para implantação de sistemas de energia fotovoltaicas;
2. Documento de Formalização de Demanda – DFD, indicando ser de alta prioridade a demanda em tela a ser realizada por adesão, no

importe estimado de R\$ 41.354.473,14 (quarenta e um milhões trezentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e setenta e três reais e quatorze centavos), assinado pela assessora SES/SEMEC, Sthefany Caroline Nascimento Silva, e pelo Secretário Executivo de Serviços, Álex Mendonça Paiva Antônio José;

3. Estudo Técnico Preliminar – ETP, assinado pela assessora SES/SEMEC Sthefany Caroline Nascimento Silva, e pelo Secretário Executivo de Serviços, Álex Mendonça Paiva Antônio José;
4. Justificativa de adequação entre a necessidade do órgão carona e a Ata de Registro de Preços, assinada pelo Secretário Municipal de Educação, Sr. Patrick Tranjan, e pelo Secretário Executivo de Serviços, Sr. Álex Mendonça Paiva Antonio José;
5. Ata de Registro de Preços nº 009/2023 - Consórcio Público PRO-DNORTE (CNPJ nº 10.820.775/0001-67);
6. Termo Aditivo de prazo prorrogando a vigência da ATA de Registro de Preços por mais 12 meses;
7. Comprovante de publicação termo de homologação;
8. Comprovante de publicação ata de registro de preços;
9. Edital, Termo de Referência, ETP e Anexos decorrentes da Concorrência Eletrônica SRP n.º 003/2023;
10. Ofício nº 705/2025-GABS/SEMEC, encaminhado ao órgão gerenciador solicitando autorização para adesão;
11. Ofício PRODNORTE Nº 078/2025, assinado pelo Secretário do referido consórcio, autorizando a adesão;
12. Ofício nº 706/2025 – GABS/SEMEC, encaminhado à empresa detentora da ARP nº 009/2023, informando do interesse da adesão por parte da Secretaria;
13. Resposta ao Ofício nº 706/2025 – GABS/SEMEC encaminhado à SE-MEC com o aceite da empresa;
14. Documentação da empresa CONSORCIO IP SOLAR LTDA e certidões de regularidade fiscal e trabalhista;
15. Comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa CGM MANUTENCAO ELETRICA LTDA e certidões de regularidade fiscal e trabalhista;

16. Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa CGM MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA.
17. Inscrição estadual, e inscrição municipal da empresa CGM MANUTENCAO ELETRICA LTDA.
18. Funcional programática visando à contratação de empresa especializada no fornecimento do serviço de eficiência energética.
19. Pesquisa de Preços de Mercado realizada pela Diretoria de Análise e Cotação da Coordenadoria de Licitação (CGL/SEGEP/PMB) que obteve o preço médio estimado dos serviços pretendidos pela SEMEC no valor de R\$ 43.458.797,41 (quarenta e três milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil setecentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos);
20. Termo de Verificação para Adesão de Ata emitido por Beatriz Normando Falcão, Assessora II- CGL/SEGEP;
21. Termo de Aprovação de Ata de Registro de Preços para utilização por órgãos da Prefeitura Municipal de Belém, emitido pela CGL/SEGEP, assinado pelo Secretário Geral do Planejamento e Gestão Patrick Tranjan; pelo Coordenador Geral de Licitações Ítalo Furtado Morelli Acatauassu e pela Assessora II CGL/SEGEP Beatriz Normando Falcão, concluindo pela vantajosidade da ata e pela possibilidade da adesão;

Os autos foram encaminhados a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos para análise prévia da contratação pretendida e emissão de parecer.

É o relatório em apertada síntese.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente análise se refere, exclusivamente, aos aspectos da legalidade do processo, em todos os seus termos, até a presente data, consubstanciada em apreciação estritamente jurídica, sendo oportuno asseverar ainda que a conveniência ou interesse da Administração em acatá-la não é matéria afeta a este exame.

O parecer jurídico é a opinião delineada pelo analista, servindo ao propósito de orientar o administrador público na escolha da melhor conduta a ser adotada, o qual pode, eventualmente, decidir diversamente dos termos consignados no parecer. Além disso, o parecerista jurídico não tem competência para se imiscuir nas questões eminentemente técnicas e alheias ao Direito.

Oportunamente, esclarece-se que o parecer emitido por procurador, assessor ou consultor de órgão da Administração Pública não é necessariamente um ato administrativo. Conforme asseverado acima, trata-se de uma opinião técnico-jurídica emitida por operador do Direito, com o fito de nortear o Administrador na tomada de decisões, isto é, na prática dos atos administrativos propriamente ditos.

Assim, abstraindo-se do mérito administrativo, a presente apreciação se restringe, unicamente, à abordagem fático-jurídica relativa ao pleito apresentado, excluindo-se, portanto, qualquer ponderação acerca de aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa, financeira, orçamentária, contábil, acadêmica, operacional e os referentes à conveniência e oportunidade, os quais não se sujeitam à competência desta Assessoria Jurídica.

Feito este esclarecimento inicial, passa-se ao estrito objeto da análise.

III. ANÁLISE JURÍDICA

O princípio da obrigatoriedade da licitação se impõe com relação aos gastos públicos, sendo regra imperiosa à qual devem sujeitar-se os entes e órgãos públicos. Todavia, a Constituição da República Federativa do Brasil também prevê uma ressalva à obrigatoriedade de licitar, a teor do que estabelece o art. 37, XXI.

Neste sentido, caberá à Administração, promover a licitação e selecionar a proposta apta a gerar a contratação mais vantajosa, observando os dispositivos legais e os princípios jurídicos previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, conforme preleciona o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança

jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, (...)

Portanto, a regra constitucional é licitar. Com características próprias e únicas, diversas são as modalidades de licitação que poderão ser adotadas pela Administração Pública.

III.1 Da modalidade Concorrência e o Sistema de Registro de Preços.

Regulando o dispositivo citado anteriormente, coube ao legislador ordinário a incumbência de delinear as modalidades de licitação e traçar as regras de procedimentos que podem ser adotados pela Administração Pública.

A Lei Federal nº 14.133/2021 em seu art. 28 elencou cinco modalidades de licitação, quais sejam: pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo.

A Concorrência, prevista no art. 28, II, da Lei nº 14.133/2021, é a modalidade de licitação para bens e serviços especiais e de obra e serviços comuns e especiais de engenharia, com diferentes critérios de julgamento. *In casu*, a Concorrência Eletrônica SRP n.º 003/2023 utilizou o critério do maior desconto.

Os procedimentos auxiliares da licitação estão elencados e regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, a saber: credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preços e registro cadastral, como a seguir se transcreve:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse;

IV - sistema de registro de preços; (grifei)

V - registro cadastral.

§1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

O Sistema de Registro de Preços, conforme o artigo 78, IV, da Lei 14.133/2021, não é uma modalidade licitatória, mas considerado um procedimento auxiliar da licitação para facilitar a atuação da Administração Pública, de maneira que não gera compromisso efetivo de aquisição.

Ex positis, o SRP é um procedimento que se destina ao registro formal de preços para futuras e eventuais contratações referentes à prestação de serviços e à aquisição frequente de bens pela Administração Pública, visando à celeridade e a redução de custo nas contratações públicas. Ademais, é de grande vantagem nas situações de manutenção de maiores quantidades de estoque, o que permite economia com espaço físico, com pessoal e com recursos financeiros.

A Ata de Registro de Preços consiste em documento de compromisso de contratação futura, onde ficam registrados os preços, os fornecedores, os órgãos que participam e as condições que devem ser praticadas. Para Marçal Justen Filho a situação em tela *“consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo.”*.

III.2 Da demonstração da adequação entre a necessidade do órgão carona e a Ata de Registro de Preços.

A justificativa apresentada em 23/06/2025 pelo Secretário Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia e pelo Secretário Executivo de Serviços, para justificar a adesão à Ata de Registro de Preços nº 009/2023 - PRODNORTE foi exposta nos seguintes termos:

Diante do aumento constante dos custos com energia elétrica nas escolas municipais, a Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia de Belém – SEMEC identificou a necessidade de otimizar o consumo de energia elétrica nas instituições de ensino sob sua jurisdição, adotando medidas de buscassem promover a utilização de uma fonte de energia limpa, renovável e, principalmente, menos onerosa a longo prazo.

Buscando promover uma gestão mais sustentável e econômica dos recursos públicos, a implementação de um sistema de geração de energia

fotovoltaica nas escolas surge como a solução ideal para atender a necessidade retratada.

(...)

Considerando o cenário descrito, esta Administração Municipal buscou possíveis soluções modernas, céleres e sustentáveis para atender a necessidade delineada, identificando a existência da Ata de Registro de Preços n.º 009/2023, decorrente da Concorrência Eletrônica SRP n.º 003/2023 do Consórcio Público PRODNORTE, cujo objeto consiste na “contratação de empresa com qualificação em engenharia elétrica, por conta da prestação dos serviços pautados em eficiência de sistemas de energia, envolvendo a implantação de sistemas de energia fotovoltaicas para atendimento ao consumo de energia por parte dos prédios públicos, e a modernização de todo o Parque de Iluminação Pública dos municípios contratantes, em conformidade com o Termo de Referência e todas as demais especificações contidas no Edital e seus anexos.”, a qual pretende-se aderir.

A justificativa narra ainda a necessidade de a Administração Pública Municipal alinhar desenvolvimento sustentável e eficiência energética:

A incorporação de um sistema fotovoltaico nas escolas municipais alinha-se também à necessidade de se promover a educação ambiental e o uso consciente dos recursos naturais entre estudantes, professores e a comunidade escolar, integrando práticas sustentáveis ao cotidiano educacional. A iniciativa da SEMEC, ao adotar a energia solar fotovoltaica, reflete o compromisso do município de Belém com o desenvolvimento sustentável, a eficiência energética e a responsabilidade fiscal, estando em perfeita consonância com os princípios de economicidade e desenvolvimento nacional sustentável pregados pela Lei n.º 14.133/2021.

Em resumo, o contexto fático descrito reflete a necessidade urgente de otimizar o consumo de energia elétrica nas instituições de ensino municipais. Dada a burocracia e o lapso temporal que um procedimento licitatório demanda, a adesão à Ata de Registro de Preços nº 009/2023 - PRODNORTE revelou-se a solução mais célere e apropriada.

III.3. Da fase preparatória

O Documento de Formalização de Demanda (DFD) deu início ao planejamento da contratação, formalizando a necessidade atual da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia em razão do aumento constante dos custos com energia elétrica nas escolas municipais de Belém.

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar (art. 18, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021) aprofundou a análise técnica e econômica fornecendo informações para subsidiar a tomada de decisão e o prosseguimento do processo de adesão. Foram embasadas a justificativa e a necessidade da contratação, definidos os requisitos da contratação, feito o levantamento de mercado e estimativa do valor da contratação.

III.4. Da comprovação dos valores compatíveis com o mercado e dos anexos do Edital.

A comprovação da vantajosidade por meio de adesão à Ata de Registro de Preços pelo órgão não participante Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia é uma exigência do artigo 31 do Decreto Federal nº 11.462/2023, pois diferente do órgão participante, o qual registra sua necessidade na fase de planejamento da contratação, integra a ARP e pode exigir que o fornecedor celebre contrato, o órgão não participante precisa comprovar a vantagem da adesão à Ata, a compatibilidade dos valores registrados com os praticados no mercado, e depende de prévia aceitação tanto por parte do órgão gerenciador como por parte do fornecedor.

A Diretoria de Análise e Cotação/CGL/SEGEP promoveu pesquisa de preços de mercado de acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, com cotações junto a fornecedores do serviço objeto da ata, tendo apurado o preço médio total de R\$ 43.458.797,41 (quarenta e três milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil setecentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos).

Em vista disso, verifica-se ter sido atendido o critério da vantagem econômica para a Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia ao aderir à Ata de Registro de Preço nº 009/2023- PRODNORTE, já que o valor pretendido na adesão é de R\$ 41.354.473,14 (quarenta e um milhões trezentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e setenta e três reais e quatorze centavos).

III.5. Da possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia.

A possibilidade do “órgão aderente” ou “carona” no Sistema de Registro de Preços é vista de maneira inteligente e vantajosa a ser utilizada pelos entes que não participaram da licitação, depois de consultados o órgão gerenciador e o fornecedor registrado, fazendo a comprovação da compatibilidade com os preços de mercado e a demonstração de vantagem à adesão para que assim possa celebrar a contratação almejada (Art. 86 § 2º, da lei nº 14.133/2021).

O Decreto Federal nº 11.462/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços para a contratação de bens e serviços, estabelece em seu artigo 31 que a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade não participante do procedimento licitatório, desde que preenchidos determinados requisitos legais, vejamos:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo

órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo. (grifei)

Portanto, o procedimento de adesão deve ser efetuado em observância aos requisitos elencados no dispositivo acima citado.

Nesse passo, a Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia - SEMEC instruiu os autos administrativos em cumprimento às exigências legais do art. 31 do Decreto nº 11.462/2023, como se vê a seguir:

a) Consta a justificativa para adesão à ata de registro de preços com objetivo de otimizar o consumo de energia elétrica nas instituições de ensino adotando medidas que buscam promover a utilização de uma fonte de energia limpa, renovável e, principalmente, menos onerosa a longo prazo, conforme explicitado nos autos (inciso I);

b) Presente a demonstração de compatibilidade de valores praticados no mercado, conforme relatório de pesquisa de preços (anexo 32) elaborado pela Diretoria de Análise e Cotação – CGL/SEGEP/PMB, constatando-se que os valores registrados na ARP em questão são vantajosos, restando demonstrado o cumprimento dos princípios da eficácia e economicidade (inciso II);

c) A empresa fornecedora CONSÓRCIO IP SOLAR representada pela empresa CGM MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA, manifestou-se favoravelmente à adesão a ARP, assim como o órgão gerenciador o Consórcio Público PRODNORTE, que autorizou a participação da SEMEC quanto à possibilidade de contratação dos serviços constantes da ARP nº 009/2023-PRODNORTE (inciso III), estando a solicitação municipal dentro do prazo de noventa dias previstos no §2º do art. 31;

d) Por fim, o Secretário Geral do Planejamento e Gestão e o Coordenador Geral de Licitações emitiram Termo de Aprovação de Ata de Registro de Preços

para utilização pelos órgãos da Prefeitura Municipal de Belém, com base em avaliação de vantajosidade e Termo de Verificação para Adesão de Ata.

III.6. Da limitação legal para aquisição adicional dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Nos termos do artigo 86, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 32 do Decreto Federal nº 11.462/2023, as aquisições ou contratações adicionais não poderão ultrapassar 50% (cinquenta por cento) sobre o somatório dos quantitativos dos itens registrados na Ata para órgão gerenciador e para os entes participantes, vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 86. (...)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Decreto nº 11.462/2023

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 31:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e

II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços. (grifei)

Além disso, o total dos quantitativos aderidos para cada item não pode ultrapassar o dobro do quantitativo registrado para o item, independentemente do

número de órgãos não participantes que aderirem, assim aduz o § 5º do artigo 86 da predita Lei:

Lei nº 14.133/2021

Art. 86 (...)

§5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o §2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

A Ata de Registro de Preços nº 009/2023-PRODNORTE, decorrente da Concorrência Eletrônica SRP nº 003/2023, foi firmada na data de 22/12/2023, com vigência de 01 (um) ano, sendo prorrogada por igual período estando, portanto, ativa. O valor total registrado foi de R\$ 102.257.719,54 (cento e dois milhões duzentos e cinquenta e sete mil setecentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos).

Portanto, a Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia pretende contratar com a empresa CONSÓRCIO IP SOLAR dentro do permissivo legal, sendo o valor de R\$ 41.354.473,14 (quarenta e um milhões trezentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e setenta e três reais e quatorze centavos).

IV. Conclusão.

A presente análise se deteve aos aspectos de legalidade do processo até a presente data, consubstanciada em apreciação estritamente jurídica, não alcançando aspectos de natureza técnica, financeira e de conveniência administrativa.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível, com as devidas cautelas, valer-se de proposta vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

Diante da necessidade de otimizar o consumo de energia elétrica nas instituições de ensino e em razão dos benefícios advindos com esta contratação, a

adesão à Ata de Registro de Preços nº 009/2023 - PRODNORTE revela-se solução apropriada e célere.

Registra-se que em decorrência do impacto financeiro, em sendo autorizada a contratação, deve ser indicada a dotação orçamentária apta ao respectivo custeio.

Em sede de conclusão, pelas razões de fato e de direito, em função do cumprimento dos requisitos legais e as informações de funcionais programáticas por parte desta Secretaria, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica de adesão à Ata de Registro de Preços nº 009/2023 - PRODNORTE, a ser celebrada contratação com a empresa CONSÓRCIO IP SOLAR (CNPJ nº 54.084.571/0001-80), no valor estimado de R\$ 41.354.473,14 (quarenta e um milhões trezentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e setenta e três reais e quatorze centavos) com fulcro no art. 86, §§2º a 4º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 31 e 32 do Decreto Federal nº 11.462/2023.

É o parecer, de natureza opinativa e não vinculante, o qual se submete à superior apreciação, deliberação e ulteriores encaminhamentos.

Belém-PA, 08 de julho de 2025.

Juliane Ferreira Rodrigues
Assessora Jurídica
NSAJ/SEMEC

Visto e de acordo.

Júlio Machado dos Santos
Superintendente – NSAJ/SEMEC